



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER nº 129/2021

Ref.: MEMO. Nº 076/2021 - SESMA / MEMO. Nº 030/2021 – SEMOB / MEMO. Nº 015/2021 - SEMOB

Interessados: Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo /SEMEC, Secretaria Municipal de Obras/SEMOB

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, a serem utilizados pelo hospital Municipal, Maternidade Elmaza Sadeck, deste município, bem como pelos servidores lotados na secretaria municipal de Obras, que prestam serviços de terraplanagem na zona rural deste município de Monte Alegre- PA

É o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica Municipal

competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Por meio da determinação do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, tornou-se o processo licitatório essencial para os contratos realizados pela Administração Pública, sendo uma forma de seleção imparcial e involucrada pelos princípios constitucionais.

Nos presentes autos, se observa a utilização do procedimento licitatório por meio da modalidade Pregão Eletrônico regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, se alinhando aos princípios da Administração Pública, veja-se:

Art. 2º: O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Se adotou como julgamento o critério, menor preço por item, nos termos do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002, assim propiciando para o procedimento licitatório a economia e celeridade processual.

No presente caso, trata-se de pregão eletrônico, esta modalidade de licitação foi efetivamente consolidada a partir de reiteradas reedições das MPs 2.026, 2.108 e 2.182, para após ser convertida na lei 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica Municipal

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujo os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Artigo 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamim Zymler, in verbis:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda (...) (...) Concluindo, saliento que ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica Municipal


avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve ser prestar uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

III – CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº.10.520/2000, no Decreto Federal nº 3.555/2000 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiariamente ao que se aplicar a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico do tipo menor preço, posto que encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento. É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre/PA, 07 de junho de 2021.


Renan Henrique de Arruda Sales
Procurador Jurídico
Decreto nº 007/2021
